

Decreto n.º 43.591, de 25 de janeiro de 2005.

Cria a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CE-P²R²).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição Estadual.

Considerando o que estabelece o Decreto Federal n.º 5.098, de 3 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Perigosos - P²R²;

Considerando o aumento significativo do número de produtos perigosos devido aos avanços tecnológicos mundiais, principalmente nas áreas da química e da petroquímica, que podem causar danos à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente;

Considerando também a necessidade de integração entre órgãos públicos e privados na prevenção, fiscalização e situações emergenciais que envolvam produtos perigosos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CE-P²R²), destinada a implantar e promover ações de prevenção, preparação e resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos, tendo como finalidade a implementação do Plano P²R² no âmbito estadual, de forma integrada, visando a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a responsabilidade pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações dos diversos parceiros envolvidos em todas as etapas do P²R².

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" do artigo, atuará em consonância com a Comissão Nacional do P²R² (CN-P²R²).

Art. 2º - A Comissão Estadual do P²R² (CE-P²R²) será composta por representantes dos seguintes órgãos estaduais:

I - um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

II - um representante da Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

III - três representantes da Brigada Militar, sendo um do Corpo de Bombeiros, um do Batalhão Ambiental e um da polícia Rodoviária Estadual;

IV - um representante da Secretaria dos Transportes, por intermédio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER;

V - um representante da Secretaria de Saúde, por intermédio do Centro Estadual de Vigilância em Saúde - CEVS.

§ 1º - A Coordenação da Comissão Estadual do P²R² (CE-P²R²) será exercida pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 2º - Também poderão fazer parte da Comissão Estadual P²R² (CE-P²R²), como convidadas, as seguintes instituições:

I - Capitânia dos Portos;

II - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;

III - Associações e Sindicatos de Classe e outras instituições que a Comissão Estadual do P²R² (CE-P²R²) entender pertinente em função de sua afinidade com a própria Comissão.

Art. 3º - À Comissão Estadual P²R² (CE-P²R²) compete exercer as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - implementar, no âmbito de sua competência, o P²R², coordenando e articulando a atuação dos diversos agentes públicos e privados envolvidos;

III - planejar e desenvolver ações e atividades que culminem com a implantação do Plano P²R²;

IV - identificar demandas relacionadas à prevenção, preparação e resposta rápida a acidentes com produtos químicos;

V - promover a capacitação dos integrantes do Plano P²R²;

VI - alimentar, atualizar e disponibilizar os bancos de dados necessários ao Plano P²R²;

VII - estabelecer programas de trabalho e priorizar ações que conduzam a prevenção, preparação e resposta rápida a emergências ambientais com produtos químicos;

VIII - estabelecer protocolos de atuação para atendimento a emergência, definindo suas competências, atribuições e ações de resposta;

IX - realizar o mapeamento das áreas de risco atingidas por acidentes com produtos perigosos;

X - divulgar o Plano para todos os segmentos envolvidos e a comunidade em geral, estabelecendo canais de acesso com a sociedade;

XI - criar grupos de trabalhos;

XII - realizar gestões de forma a prover a dotação orçamentária, visando garantir a implantação e manutenção do Plano.

Art. 4º - A Comissão Estadual do P²R² (CE-P²R²) deverá buscar, constantemente, o aperfeiçoamento das condições de atendimento das emergências atingidas por produtos perigosos no Estado, por meio de adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - prevenção, fiscalização e atendimento das emergências com produtos perigosos, mediante:

a) integração dos diversos órgãos competentes para prevenção, fiscalização e atendimento de emergências;

b) proposta e elaboração de planos de atuação conjunta entre órgãos públicos e privados;

c) propostas de aperfeiçoamento da legislação estadual existente sobre a matéria;

d) realização de estudos e pesquisas, mantendo constante atualização sobre a situação da produção, manipulação, transporte e depósito de produtos

perigosos no Rio Grande do Sul, podendo propor a consecução de convênios para tal fim;

e) mapeamento das áreas destinadas à produção, manipulação e depósito de produtos perigosos no Rio Grande do Sul;

f) estabelecimento de cronograma de fiscalização das áreas destinadas a produção, manipulação e depósito de produtos perigosos no Rio Grande do Sul;

g) criação de cursos e centros de treinamento, em conjunto com a iniciativa privada e órgãos estaduais, para a capacitação dos integrantes do Plano P²R²;

h) criação de cursos e campanhas de caráter educativo nas comunidades próximas às áreas de produção, manipulação, transporte e depósito de produtos perigosos para transmitir os procedimentos a serem adotados em caso de acidentes;

II - sugerir a criação de Centro de Controle, destinado a atendimentos de emergências com produtos perigosos, do qual participarão os órgãos públicos competentes, com meios necessários para intervenção rápida e eficaz, em caso de acidentes e situações de perigo, que venham a surgir;

III - buscar a colaboração com os demais Estados Membros do CODESUL, Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul para implementação de protocolo de Intenções sobre Cooperação Operacional e Técnica no Atendimento de Emergências com Produtos Perigosos com a finalidade de:

a) colaboração recíproca entre os órgãos de Defesa Civil, assegurando a unidade de procedimentos e metodologias na montagem de uma base de dados;

b) cessão compatível de recursos humanos e materiais, em situações de acidentes tecnológicos de grandes proporções.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de janeiro de 2005.